

**FR.2023.2378**  
**Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)**

Belo Horizonte/MG, 25 de setembro de 2023.

**Ao COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF)**

**A/C: ILMO. SR. PRESIDENTE RODRIGO AGOSTINHO**

- *Protocolo via Sistema Eletrônico* -

**REF.:** *Pedido de Reconsideração de Multa – Deliberação CIF nº 714 – Plano de Ação em Saúde dos municípios de Ipaba/MG e Ipatinga/MG*

**FUNDAÇÃO RENOVA** (“FUNDAÇÃO”), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosa e tempestivamente, por seu representante abaixo assinado, com fundamento no art. 32 do Regimento Interno do Comitê Interfederativo (“CIF”)<sup>1</sup>, apresentar o presente

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**(com requerimento de efeito suspensivo)**

contra as multas punitivas e diárias fixadas por esse Comitê, por meio da Deliberação nº 714, aprovada no âmbito da 70ª Reunião Ordinária do CIF, realizada nos dias 24 e 25.08.2023 (“Deliberação CIF nº 714”), pelas razões a seguir aduzidas.

---

<sup>1</sup> Artigo 32. A FUNDAÇÃO poderá requerer reconsideração ao COMITÊ INTERFEDERATIVO, no prazo de 20 (vinte) dias, que o julgará em até duas reuniões subsequentes, após análise da CÂMARA TÉCNICA, caso pertinente. Parágrafo Único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, o Presidente, o COMITÊ INTERFEDERATIVO ou relator designado poderá, a pedido, dar efeito suspensivo ao requerimento de reconsideração.

– I –

**TEMPESTIVIDADE**

1. A Deliberação CIF nº 714 foi assinada e publicada em 04.09.2023 (segunda-feira), de modo que o prazo de 20 (vinte) iniciou-se em 05.09.2023 (terça-feira) e findou em 25.09.2023 (segunda-feira), nos termos dos arts. 32 e 41 do Regimento Interno desse Comitê, c. c. art. 66 da Lei Federal nº 9.784/1999 (“Lei de Processo Administrativo Federal”).

– II –

**SÍNTESE DOS ACONTECIMENTOS QUE ENSEJARAM A APROVAÇÃO  
DA DELIBERAÇÃO CIF Nº 714**

2. Em 25.08.2023, por ocasião da 70ª Reunião Ordinária desse Comitê, foi aprovada a Deliberação CIF nº 714, que aplicou as multas punitivas e diárias, nos termos da Cláusula 247, §10º, do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (“TTAC”), pelo suposto descumprimento às Deliberações CIF nº 678/2023, 679/2023 e 699/2023 (“Deliberações CIF nº 678, 679 e 699”) pela FUNDAÇÃO, referentes à aprovação dos Planos de Ação em Saúde (“PAS”) dos municípios de Ipaba/MG e Ipatinga/MG.

3. A título de contextualização, o embasamento para as Deliberações CIF nº 678 e 679 e a conseqüente aprovação dos PAS de Ipaba e Ipatinga, consiste, em suma, na recomendação de aprovações das conclusões – com ressalvas – contidas nas Notas Técnicas nº 78/2023 e 79/2023 (“Notas Técnicas”), emitidas pela Câmara Técnica de Saúde (“CT-Saúde”).

4. Em breve retrospecto, por meio do Ofício n.º **FR.2023.1269** (“Ofício”) (**Doc. 01**), a FUNDAÇÃO manifestou a sua discordância em relação ao fluxo de recebimento, avaliação e validação dos PAS, previstos nas Notas Técnicas e aprovados por meio das Deliberações CIF nº 678 e 679.

5. Apesar de **não ter enfrentado os argumentos trazidos pela FUNDAÇÃO no Ofício, de modo que não foi possível realizar uma discussão jurídica e técnica aprofundada sobre o assunto**, o CIF entendeu pelo descumprimento da deliberação, e, em sua 70ª Ordinária, aplicou multas punitivas e diárias à FUNDAÇÃO, em afronta às cláusulas do TTAC.

6. Contudo, em atenção às razões que serão trazidas nos capítulos seguintes, é evidente a necessidade de reconsideração da determinação desse Comitê, de modo que a FUNDAÇÃO, pautando-se no compromisso de mútua colaboração e na superação de divergências por meio da autocomposição, que deve permear sua relação com o CIF, confia que a Deliberação CIF nº 714 será reconsiderada.

**- III -**

**DA AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS ACERCA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ROMPIMENTO E OS DANOS ALEGADOS PELOS MUNICÍPIOS**

7. Por meio do TTAC, foi definido que a FUNDAÇÃO seria criada com a finalidade de elaborar e executar os 42 (quarenta e dois) programas, divididos em socioeconômicos e socioambientais.

8. Nesse sentido, as Cláusulas 05 e 06 estabelecem quais são os princípios e as ações necessárias para o desenvolvimento, aprovação e implementação dos programas, que devem ser observadas não só pela FUNDAÇÃO, como também pelos demais integrantes do Sistema CIF. Veja-se:

**CLÁUSULA 05:** Para desenvolvimento, aprovação e implementação dos PROGRAMAS e PROJETOS deve ser observado, exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

II - A elaboração e a execução dos PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão observar o padrão e normas das políticas públicas aplicáveis, além das demais disposições deste ACORDO;

XIII - Os estudos a serem realizados pela FUNDAÇÃO, por meio dos EXPERTS a partir dos PROGRAMAS previstos no Acordo, orientarão a elaboração e a execução dos PROJETOS, cuja implementação terá o condão de reparar e/ou compensar os impactos, danos e perdas decorrentes do EVENTO.

**CLÁUSULA 06:** A elaboração e a execução, pela FUNDAÇÃO, dos PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS deverão considerar, ainda, os seguintes princípios ("PRINCÍPIOS"), exceto se expressamente disposto de forma distinta neste Acordo:

I - A recuperação socioambiental e socioeconômica terá por objetivo remediar, mitigar e reparar, incluindo indenizar, os impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, advindos do EVENTO com base na SITUAÇÃO ANTERIOR.

II - Os PROJETOS e demais atividades, ações e medidas dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS e PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS serão definidos conforme estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos, conforme o caso, decorrentes do EVENTO, observados os prazos do Acordo, a ser realizado por EXPERTS, de forma que todos os PROJETOS, atividades, ações e medidas estabelecidos pelos PROGRAMAS contemham **fundamentação científica**, quando cabível, e guardem relação de proporcionalidade e eficiência, bem como voltadas à remediação e/ou compensação de impactos ambientais e socioeconômicos **materializados** em decorrência do EVENTO. (G.N.)

9. Com efeito, em atenção ao que preveem as cláusulas em referência, os projetos, ações e medidas dos programas e projetos devem ser definidos **com base em estudo de avaliação dos impactos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do Rompimento.** Além disso, quando cabível, todas as atividades, ações e medidas estabelecidos pelos Programas **devem conter fundamentação científica, bem como atender aos princípios de proporcionalidade e eficiência.**

10. Assim, especificamente no tocante ao Programa de Apoio à Saúde Física e Mental da População Impactada ("PG-14"), **este é descrito como um dos programas socioeconômicos que devem ser executados pela FUNDAÇÃO,** mais especificamente na Seção IV – Saúde, Subseção IV.1, Cláusulas 106 a 112 do TTAC. Nos termos das Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

11. Ainda de acordo com o TTAC, **o PG-14 possui cunho reparatório,** tendo por objetivo central a reparação dos impactos à saúde da população que sejam **comprovadamente** decorrentes do Rompimento, tendo como referência o retorno à situação anterior ao evento.

12. Assim, partindo dos conceitos delineados no instrumento – os quais, frise-se, **devem servir de fundamento e limite para o planejamento das ações no âmbito dos programas** –,premissas do PG-14, de acordo com as Cláusulas 05 e 106 a 112: **(i)** a devida **identificação da situação anterior** ao Rompimento nas localidades atingidas e **(ii)** a **comprovação técnica dos possíveis impactos** causados em decorrência do Rompimento, inclusive para que se possa identificar as medidas mais adequadas ao seu tratamento – as quais serão refletidas nos Planos de Ações.

13. Diante disso, as ações a serem executadas nos termos da Cláusula 109 do TTAC devem ser tecnicamente fundamentadas, bem como devem guardar correlação com os possíveis impactos à saúde da população impactada e o Rompimento.

14. Em outras palavras, não deve a FUNDAÇÃO executar ações em acolhimento de requerimentos de alguns dos signatários do TTAC ou do CIF, sem qualquer correlação com o Rompimento, sob pena de **desvirtuamento** dos recursos empreendidos – e, portanto, **de seu propósito instituidor**.

15. Não se pode esquecer que, além do CIF, as atividades da FUNDAÇÃO são acompanhadas pela Promotoria de Fundações do Ministério Público de Minas Gerais (“MPMG”) e pela Auditoria Independente (E&Y), de modo que deve restar comprovada a correlação entre as ações executadas, recursos empreendidos e a reparação e compensação dos danos **decorrentes do Rompimento**.

16. Assim, conforme preveem as Cláusulas 111 e 112 do TTAC, caberá à FUNDAÇÃO desenvolver estudos epidemiológicos e toxicológicos para identificar o perfil de saúde da população de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento.

17. Não obstante o disposto no TTAC, a Nota Técnica nº 62/2022, elaborada pela CT-Saúde e aprovada pelo CIF, dispõe que os dados coletados nos sistemas de informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde para a população geral, além de oficinas e seminários, que busquem a **percepção** da população, serão “suficientes” para o desenvolvimento dos PAS.

18. A referida nota técnica deixa de orientar critérios e/ou

metodologias reconhecidas que possam ser utilizados para estabelecer a correlação entre os impactos à saúde humana indicados e o Rompimento. Inclusive, a Nota Técnica nº 62/2022 se opõe à Deliberação CIF nº 106, que aprova as bases mínimas para os estudos de identificação dos danos à saúde da população em relação ao Rompimento.

19. A referida Deliberação determina que o estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana (“ARSH”) será o primeiro a ser realizado e servirá de base para os demais estudos, os quais englobarão: estudo de saúde mental, estudo de saúde do trabalhador, estudo toxicológico, estudo epidemiológico descritivo analítico e estudo de seguimento populacional. Assim, para a definição de responsabilidades e da estratégia de gestão das ações e das equipes de saúde, **é essencial que sejam realizados os estudos já definidos judicialmente**, sendo estes:

- (i) Estudos de ARSH e Avaliação de Risco Ecológico (“ARE”);
- (ii) Estudos Epidemiológico (descritivo analítico, saúde mental, saúde do trabalhador) e Toxicológico;
- (iii) Estudo de Seguimento da População Exposta e Potencialmente Exposta.

20. Inclusive nos autos nº 1000260-43.2020.4.01.3800 (“Eixo Prioritário nº 2”), que tramitam perante a 4ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte, e cujo objeto se refere justamente à confecção dos estudos para avaliação do Risco a Saúde Humana e Risco Ecológico, restou reconhecida a **imprescindibilidade** da comprovação do nexo de causalidade entre o Rompimento e os danos alegadamente suportados pelos Municípios (**Doc. 02**). Senão vejamos:

“Há, obviamente, um limite na responsabilização, ainda que em caso de um desastre de tal monta. **Por isso, este Juízo reforça a necessidade de se estabelecer o nexo causal entre desastre e efeitos**, sem prejuízo de o ônus caber ao poluidor. Há efeitos decorrentes do rompimento da barragem, cabendo às mineradoras a reparação e a compensação, e pode haver outros fatores, independentes do rompimento, cabendo ao Poder Público zelar, por exemplo, pela saúde da população quanto a eventuais elementos danosos. (...) As empresas não podem, como parte que são, conduzir o processo de reparação, notadamente no tocante ao diagnóstico dos riscos e as

implicações do evento em termos de saúde pública e ao Meio Ambiente. Havendo divergência, o Judiciário não se furtará de apreciar a questão técnica, mediante perícia, desde que ela seja instaurada, desde já, com fixação adequada do ônus da prova, como acima se fez, com base no princípio da precaução. (...) A primeira ressalva judicial está relacionada com a imprescindível integração da análise denexo de causalidade na condução dos estudos de Avaliação de Risco à saúde humana (metodologia ambiental), Risco Ecológico (metodologia ambiental), estudo toxicológico, estudo epidemiológico, não havendo se falar em presunção de nexo causal, mas sim em inversão do ônus da prova. As situações são distintas. O Nexo causal deve ser objeto desses estudos, pois faz parte da metodologia e integra a própria aferição do liame existente entre o rompimento e os agravos à saúde. A inversão do ônus da prova, objeto da presente decisão, está relacionada com a leitura da prova produzida, mas não legitima se imiscuir no objeto da prova e impedir que a parte contrária efetivamente demonstre a inexistência de nexo causal. A inversão do ônus está relacionada, principalmente, com o cenário de dúvida sobre o resultado da prova produzida. **Lado outro, não é correto imputar responsabilidade às empresas e à Fundação Renova em relação a agravos sobre os quais não parem dúvidas sejam totalmente dissociados do rompimento ocorrido em 5 de novembro de 2015 e seus desdobramentos.** Entender de outro modo vulneraria, inclusive, o princípio da ampla defesa e do contraditório, pois os estudos que decorrem da presente decisão judicial são, em certo aspecto, definitivos, haja vista que ao Poder Judiciário é dado dirimir conflitos de interesse na sociedade com definitividade e, não obstante as decisões estejam sujeitas a recurso, o trânsito em julgado é um manto que representa a autoridade do Estado e superará quaisquer alegações técnicas. Daí a necessidade de permitir e assegurar a realização da produção da prova, pois a legitimidade do trânsito em julgado reclama que o aspecto cogente que é inerente à sua natureza esteja justificado pelo debate e contraditório antes que seu efeito pacificador e impositivo seja plenamente estabelecido. **Havendo alegação de que o caminho técnico estabelecido de acordo com orientação do CIF é tecnicamente incorreto, figura necessário oportunizar que a prova a ser produzida tenha aptidão, em abstrato, de aferir se a linha de raciocínio das empresas e da Fundação Renova se sustenta.**” (g. n.)

21. Há, com efeito, expresso reconhecimento do MM. Juízo Federal no sentido de que **(i)** a matéria pertinente aos PAS dos Municípios está intimamente relacionada com o objeto do Eixo Prioritário nº 2, e **(ii)** os estudos ora em debate naqueles autos influenciam diretamente na elaboração dos PAS, de modo que não é possível conceber a aprovação dos planos enquanto não concluídos os estudos objeto de discussão judicial.

22. Isso porque, estando ausente a base para elaboração dos demais estudos e, via de consequência, dos PAS Municipais, demonstra-se inviável sua elaboração e execução, sob pena de desvirtuamento dos **reais objetivos das ações**: compensar e reparar as consequências do Rompimento à saúde da população atingida.

23. Portanto, os PAS dos Municípios **devem ser elaborados a partir da análise dos impactos suportados e devem ser aderentes às políticas públicas de saúde vigentes e pautados pelos princípios de proporcionalidade e eficiência** – o que não foi respeitado pelo PAS elaborado pelos Municípios de Ipaba e Ipatinga.

24. Por fim, ainda no contexto dos Eixos Prioritários, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária de Belo Horizonte/MG proferiu decisão, em 19.01.2020, por meio da qual definiu que deveria ser instaurada uma “*nova dinâmica decisória*” e, no que se refere às matérias tratadas nos eixos, o CIF e suas Câmaras Técnicas possuem caráter consultivo em relação ao Juízo Federal competente.

“Portanto, para esses eixos prioritários (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), retirados do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.

Esclareço, por fim, que este juízo, sempre que entender necessário, fixará prazos especiais e específicos - a depender de cada situação concreta - para que o Sistema CIF se manifeste sobre quaisquer planos, cronogramas, projetos, diagnósticos, contratos, propostas e estudos eventualmente apresentados pelas empresas réis (SAMARCO, VALE e BHP) e Fundação, **cabendo ao Sistema CIF – quanto a esses eixos prioritários – tão somente emitir manifestação/opinião técnico-administrativa, que deverá ser endereçada a este juízo federal, como razões de fato e de direito, para fins de instrução do processo decisório, o qual ficará exclusivamente a cargo desse juízo.**” (g. n.)

25. Em outras palavras, a r. decisão judicial expressamente determinou que a análise dos demais órgãos envolvidos no tema – notadamente o CIF e suas Câmaras Técnicas – estão sob seu controle e supervisão judicial, **de modo que o CIF assume um papel apenas consultivo no tocante aos temas tratados nos Eixos Prioritários,**

**devendo submeter sua análise e questionamentos para deliberação do juízo.**

26. Trazer o contexto acima é importante na medida em que, uma vez que o posicionamento da FUNDAÇÃO e do referido Comitê são **divergentes** entre si e que **a matéria se encontra judicializada, descabe a determinação de cumprimento de um PAS Municipal** – e, especialmente, a aplicação de multas – até decisão ulterior de mérito da 4ª Vara Federal de Belo Horizonte nos autos do Eixo Prioritário nº 2.

27. Diante disso, é evidente que a imposição do CIF, à FUNDAÇÃO, de implementação dos PAS Ipaba e Ipatinga, com a consequente condenação ao pagamento de multa pelo seu descumprimento, **sem que tenham sido executados os estudos** epidemiológico e toxicológico para identificar o perfil de saúde da população, de forma a avaliar riscos e correlações com o Rompimento, seria obrigá-la a tomar medidas ainda não definidas pelo juízo.

28. Inclusive, nos autos do Incidente de Divergência nº **1069233-16.2021.4.01.3800**, a Fundação apresentou manifestação reforçando a impossibilidade jurídica de imposição de quaisquer multas em virtude da não implementação dos PAS ante a conexão e prejudicialidade destes com os estudos em andamento nos autos do Eixo Prioritário nº 2 (**Doc. 03**).

29. Nesse sentido, considerando, **(i)** a inobservância das Cláusulas do TTAC que disciplinam o fluxo para aprovação dos Planos de Ação em Saúde; **(ii)** a judicialização da matéria nos autos do Eixo Prioritário nº 02, bem como no Incidente de Divergência nº 1029220-38.2022.4.01.3800, referente à Deliberação CIF nº 569/2022; e **(iii)** o fato de que a imposição de cumprimento da determinação em referência pela FUNDAÇÃO poderia lhe desviar de seu propósito instituidor, usurpando-se também de competência exclusiva do Poder Público (SUS), faz-se necessária a reconsideração das multas fixadas, nos termos do art. 32 do Regimento Interno deste Comitê.

**DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO ESPECÍFICO PARA A DELIMITAÇÃO DOS DANOS E DIRECIONAMENTO DAS MEDIDAS REPARATÓRIAS. AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE.**

30. A despeito de tudo o quanto esclarecido acima, a FUNDAÇÃO vem, na presente oportunidade, na remota hipótese de afastamento das alegações acima delineadas, demonstrar a incongruência das medidas reparatórias solicitadas nos PAS Ipaba e Ipatinga.

31. Entende-se por nexo de causalidade o vínculo existente entre o dano alegado e o ato causador, devendo este restar comprovado, de maneira contundente, para que seja exigida a reparação necessária.

32. Com efeito, convém evidenciar não há evidências de que os referidos municípios tenham suportado danos em sua estrutura física de saúde em decorrência do Rompimento, conforme breves históricos a seguir:

**IV.1 - IPABA/MG**

33. Embora o PAS contemple um diagnóstico situacional estruturado pelo levantamento de dados por meio do sistema de informação próprio, sistema de informação do Ministério da Saúde e percepção da população, não é possível identificar o critério e/ou metodologia aplicada para identificar os possíveis impactos à saúde da população e, especialmente, sua respectiva correlação com o Rompimento.

34. O PAS considera a população atingida equivalente a, aproximadamente, 6,13% da população total (IBGE, 2019). A diferença substancial entre o percentual da população efetivamente atingida e o considerado no referido plano (a totalidade da população municipal), implica em relevante distorção direta da finalidade do programa executado pela FUNDAÇÃO que, mais uma vez repisa-se, tem caráter reparatório.

35. Em relação à **Atenção Primária à Saúde**, o PAS, para além de não identificar, especificamente, quais as unidades de saúde e os equipamentos necessários para fins de reparação dos danos alegadamente suportados, não apresenta dados que evidenciem a alegada sobrecarga dos

serviços de saúde, tampouco seu nexos de causalidade com o Rompimento. Ainda, em observância às Cláusulas 111 e 112, não foi feito um cotejo entre a situação 7 do Município antes e depois do Rompimento, de modo a impossibilitar a implementação de medidas mitigatórias e reparatórias no presente momento.

36. Em relação à **Atenção Especializada**, através dos dados apresentados, verificou-se que o Município proporciona o acesso a diversos atendimentos de especialidades médicas e, ainda, possui pactuação com outros municípios para casos que não possui suporte adequado. Para além disso, diante das informações prestadas, não é possível identificar sobrecarga que exceda a capacidade atualmente instalada no território, tampouco correlacioná-la ao Rompimento.

37. Em relação à **Saúde Mental**, o PAS deixa de demonstrar quais são as ações e os materiais permanentes necessários para o fortalecimento e manutenção da oferta dos serviços, tampouco evidencia a suposta sobrecarga da demanda e seu nexos de causalidade com o Rompimento.

38. Em relação à **Vigilância em Saúde**, as demandas apresentadas no PAS quanto à aquisição de equipamentos, mobiliários e veículo e a contratação de profissionais, não apresentam evidências de correlação com o Rompimento. Ainda, destaca-se o fato de que quanto à capacitação dos profissionais, a FUNDAÇÃO promoveu, entre junho de 2021 e outubro de 2022, o Programa de Capacitações para os municípios da calha do Rio Doce.

39. Em relação a **Veículos**, o PAS não apresenta evidências da necessidade de aquisição de veículos, de modo a não comprovar a insuficiência da frota já existente, tampouco o nexos de causalidade entre a suposta deficiência e o Rompimento.

40. Em relação à **Saúde Bucal**, os dados apresentados pelo PAS não permitem verificar a existência de nexos de causalidade entre a alegada deficiência da estruturação dos serviços e o Rompimento.

#### **IV.2 - IPATINGA/MG**

41. No tocante ao PAS do Município de Ipatinga, conforme já exposto pela FUNDAÇÃO em seu Parecer Técnico, tem-se os seguintes pontos de discordância:

42. Em relação à **Educação Permanente e Continuada**, a FUNDAÇÃO implementou, desde junho de 2021, o Programa de Capacitações para os Profissionais de Saúde que atuam no SUS, por meio do qual 11 (onze) áreas temáticas relacionadas ao Rompimento são contempladas, de modo a multiplicar o conhecimento aos profissionais que atuam no território afetado pelo evento. Nesse sentido, as matérias para capacitação solicitadas no PAS, assim como o embasamento técnico-científico para estruturação do protocolo de monitoramento da população atingida são objeto do Programa de Capacitação descrito acima.

43. Em relação à **Vigilância em Saúde**, foi solicitado a reforma e/ou ampliação da estrutura física da sede atual, bem como aquisição de mobiliários, equipamentos e veículos. Contudo, em atenção à Deliberação CIF nº 106/2017 – conforme mencionado acima – os impactos à saúde da população, bem como as ações mitigatórias e os protocolos de saúde serão identificados por meio de estudos toxicológico e epidemiológicos.

44. Em relação à **Atenção Primária à Saúde**, restou verificado que a cobertura da população cresceu entre dezembro de 2021 a julho de 2022, de 78,25% para 81,24%. Além disso, o Município possui 57 (cinquenta e sete) equipes de saúde, com possibilidade para credenciamento de até 130 (cento e trinta) equipes, de modo a garantir cobertura à integralidade da população. Diante das informações prestadas, não é possível identificar sobrecarga que exceda a capacidade atualmente instalada no território, tampouco correlacioná-la ao Rompimento.

45. Em relação à **Atenção Especializada**, por meio dos dados apresentados, verificou-se que o Município possui vasta carteira de serviços médicos. Assim, diante das informações prestadas, não é possível identificar evidências técnicas-científicas que indiquem danos estruturais e sobrecarga

dos serviços de média complexidade, tampouco correlacioná-la ao Rompimento.

46. Diante de todo o exposto, resta claro que as informações apresentadas nos PAS de Ipaba e Ipatinga não demonstram o nexo de causalidade consistente entre os pedidos e alegações feitas na área de saúde e o Rompimento, estando lastreadas apenas em dados incompletos – ou mesmo ausência deles.

- V -

**NECESSÁRIA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO  
PRESENTE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

47. Diante dos fundamentos trazidos acima, é premente a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de reconsideração até que este seja apreciado por este Comitê.

48. No presente caso, o justo receio de prejuízo está explicitado pelos próprios termos da Deliberação CIF nº 714, que aplicou à FUNDAÇÃO **multa punitiva de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo descumprimento de determinação incabível, que poderá ser diariamente acrescida por R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento, em relação a cada um dos PAS não cumpridos.**

49. Dessa forma, mostra-se razoável que, ao menos até a apreciação deste pedido de reconsideração, seja suspensa a multa aplicada pelo CIF, preservando-lhe o direito de que o Comitê aprecie os argumentos trazidos na presente manifestação antes de aplicar as multas e após o deslinde final da questão nas ações judiciais em curso acima mencionadas, principalmente, garantindo à FUNDAÇÃO e às Mantenedoras que não sejam penalizadas pela prática de ato que sequer chegou a ocorrer.

– VI –

## CONCLUSÃO E PEDIDOS

50. À vista do exposto, a FUNDAÇÃO manifesta a sua discordância em relação ao conteúdo da Deliberação CIF nº 714, de modo que requer **(i) a atribuição de efeito suspensivo ao presente pedido de reconsideração**, com fundamento no art. 32, parágrafo único, do Regimento Interno do CIF; e **(ii) seja acolhido o pedido de reconsideração da Deliberação CIF nº 714, a fim de que seja anulada a aplicação de multas punitiva e diária à FUNDAÇÃO.**

Termos em que,

Pede deferimento.

DocuSigned by:  
*Paula Cambraia De Mendonca Vianna*  
51580782CB104FB...

**PAULA CAMBRAIA DE MENDONÇA**

**VIANNA**

PROGRAMA DE SAÚDE  
FUNDAÇÃO RENOVA

DocuSigned by:  
*Maria Leticia Mata*  
5764A93A30734BE...

**MARIA LETHICIA MATA**

GERÊNCIA JURÍDICA  
FUNDAÇÃO RENOVA